



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AJC/PGR N. 1350606/2025

Suspensão de Liminar n. 1.839/AL

Relator : Ministro Presidente
Requerente : Globo Comunicação e Participações S/A
Advogados : Marcelo Lamago Carpenter Ferreira e outros
Requerido : Superior Tribunal de Justiça
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Interessado : TV Gazeta de Alagoas Ltda. – Em recuperação judicial
Advogados : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos e outros

Suspensão de liminar. Concessionária de serviço público de radiodifusão. Interesse público demonstrado. Legitimidade ativa da concessionária para o ajuizamento da contracautela. Renovação compulsória de contrato com afiliada. Ameaça à adequada prestação de serviço público. Grave risco de lesão à ordem pública. Parecer por que o pedido seja deferido.

A TV Gazeta de Alagoas Ltda., afiliada da Globo Comunicações e Participações S.A. no Estado de Alagoas e em recuperação judicial desde 2019, ao ser comunicada pela concessionária de serviços de radiodifusão de sons e imagens que o contrato, com vigência até 31.12.2023, não seria renovado, requereu ao Juízo da Recuperação Judicial a prorrogação compulsória, obtendo decisão

MGMAC/MMF/RP

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

SL N. 1.839/AL

favorável para determinar a renovação pelo prazo de cinco anos, iniciando-se em 01.01.2024.

Interposto agravo de instrumento, inicialmente recebido com efeito suspensivo, o Tribunal de Justiça de Alagoas negou provimento ao recurso e restaurou a determinação para que fosse operada a renovação conforme determinado na decisão de primeira instância.

A Globo interpôs os recursos especial e extraordinário, que, não admitidos na origem, ensejaram a interposição de agravos.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial¹, afirmando que, *“em casos excepcionais e pontuais, demonstrada a essencialidade da relação contratual para o soerguimento, é possível que se mitigue a autonomia da vontade de uma das partes, determinando-se a renovação compulsória do contrato, em homenagem ao princípio da preservação da empresa”*. O acórdão foi assim resumido:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO EM CURSO. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO CONCURSAL. COMPETÊNCIA. LIMITES. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. CONCEITO.

1. A controvérsia consiste em analisar se houve negativa de prestação jurisdicional e extensão da competência do juízo da recuperação judicial para decidir acerca da essencialidade de determinado ativo e, por consequência, sobre a possibilidade de renovação compulsória de contrato que tenha a característica de bem essencial.

1 Recurso Especial n. 2.218.453/AL.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

SL N. 1.839/AL

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tampouco se configura deficiência na prestação jurisdicional, quando o acórdão adota fundamentação suficiente — ainda que diversa da pretendida pelo recorrente — para resolver integralmente a controvérsia.

3. O juízo da recuperação é o competente para averiguar se determinado ativo é ou não essencial ao soerguimento, em razão das peculiaridades da atividade desenvolvida pela recuperanda.

4. O conteúdo normativo da expressão "bens de capital essenciais" (art. 6º, §7º-A, da Lei n. 11.101) deve ser atualizado, de forma que ela abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens.

5. Em casos excepcionais e pontuais, demonstrada a essencialidade da relação contratual para o soerguimento, é possível que se mitigue a autonomia da vontade de uma das partes, determinando-se a renovação compulsória do contrato, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Recurso especial improvido.

A Globo ajuizou este pedido de suspensão. Sustentou que a renovação forçada do contrato produz graves danos sociais e ao interesse público, comprometendo a qualidade do serviço de radiodifusão e a liberdade de programação. Salientou que a TV Gazeta foi utilizada para a prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, com o envolvimento dos seus dirigentes, o que rompe a confiança e o alinhamento ético necessários para a manutenção da parceria.

Pontuou que as decisões do Tribunal de Justiça de Alagoas e do Superior Tribunal de Justiça negaram vigência a normas da Lei n. 11.101/2005. Consignou que a subversão das regras da recuperação

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

SL N. 1.839/AL

judicial cria um ambiente de negócios com enorme insegurança jurídica, afetando a ordem pública econômica e trazendo inevitável efeito multiplicador. Cogitou de desestímulo à livre iniciativa e à concorrência, princípios fundamentais da ordem econômica, conforme art. 170 da Constituição. Requereu a concessão da contracautela, para que sejam suspensos os efeitos da tutela de urgência confirmada pelo STJ nos autos do REsp n. 2.218.453, e do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas nos autos do Agravo de Instrumento n. 0811557-17.2023.8.02.0000.

A TV Gazeta de Alagoas Ltda. e outras oito sociedades, todas em recuperação judicial, manifestaram-se nos autos pugnando pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pedido de suspensão, ao argumento da ausência de grave lesão aos valores da ordem pública, social e econômica.

A União apresentou manifestação informando interesse público na demanda. Pontuou que a controvérsia envolve “*o cumprimento da legislação de radiodifusão, a regularidade da outorga concedida à TV Gazeta e a idoneidade exigida para a prestação do serviço público*”. Salientou que, por meio da Secretaria de Radiodifusão (SERAD), do Ministério das Comunicações, instaurou o processo de apuração de infração n. 53115.023074/2025-50, em razão da existência de indícios de infração por parte da entidade afiliada, decorrentes da manutenção, em sua estrutura societária e diretiva, de pessoas já condenadas judicialmente. Invocou a vedação expressa na Lei n.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

SL N. 1.839/AL

4.117/1962, que impede pessoas detentoras de imunidade parlamentar ou foro especial de exercerem funções de direção ou gerência de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão; bem como na disposição do art. 122, XXIX, do Decreto n. 52.795/1963, que tipifica como infração à execução dos serviços de radiodifusão a admissão, como sócio ou dirigente, de pessoa condenada por crimes elencados na Lei Complementar n. 64/1990.

- II -

O art. 4º da Lei n. 8.437/1997 prevê que o pedido de contracautela pode ser proposto pela pessoa de direito público interessada ou pelo Ministério Público. O Supremo Tribunal Federal entende que a legitimidade ativa alcança, porém, pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público, quando a suspensão objetiva tutelar o interesse público da coletividade.²

Na espécie, a Globo Comunicações e Participações S.A., concessionária de serviço público de radiodifusão de sons e de sons e imagens, formula o pedido em defesa de interesse público, o que é reforçado por manifestação da União que, não obstante não seja parte no processo que hospeda os atos impugnados, é pessoa jurídica de

² STP n. 914 AgR rel. a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 11.5.2023.; SL n. 274 Extn-AgR, rel. o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 14.7.2020; STA n. 778 AgR, rel. o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 14.6.2019.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

SL N. 1.839/AL

direito público interessada que informa nos autos o relevante interesse público da matéria.

É caso, portanto, de conhecimento do pedido.

O pedido suspensivo não é o instrumento adequado para se debater a fundo sobre o acerto da decisão que se busca suspender. Não pode ser utilizado como sucedâneo de recursos ou dos demais meios de impugnação eventualmente cabíveis. Segundo se extrai do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, o deferimento da contracautela pressupõe hipótese de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, com a demonstração de que a manutenção da decisão questionada acarreta risco de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas.

Em exame perfunctório, próprio da via suspensiva, verifica-se que a decisão proferida na origem e mantida pelo Superior Tribunal de Justiça impôs à concessionária de serviço de radiodifusão a prorrogação de contrato com afiliada em cujo quadro societário figura pessoa cuja presença pode ser considerada infração, havendo potencial óbice à manutenção da outorga do serviço.

A manifestação da União revela, afinal, que, segundo a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, há indícios que demonstram a prática de infração contra os serviços de radiodifusão, objetos de procedimento apuratório, e que podem resultar na cassação da outorga concedida:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

SL N. 1.839/AL

4. Instado a prestar subsídios, o Ministério das Comunicações, por meio da Secretaria de Radiodifusão (SERAD), na Nota Informativa nº 1264/2025/MCOM, destacou, inicialmente, que a *afiliação* consiste em um contrato de natureza privada firmado entre entidades outorgadas para prestar serviços de radiodifusão ou atividades correlatas, por meio do qual se definem as condições de retransmissão de programação, incluindo cláusulas sobre exclusividade, publicidade local e divisão de receitas. Trata-se de ajuste celebrado diretamente entre particulares, sem intervenção ou controle prévio do Ministério das Comunicações, embora sujeito às normas regulatórias do setor.

5. A Pasta esclareceu então que, embora os contratos de afiliação entre emissoras de radiodifusão detenham natureza privada, a legislação impõe restrições relevantes à composição societária das entidades outorgadas, especialmente quanto à participação de parlamentares e pessoas condenadas por determinados ilícitos.

6. Nesse sentido, o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) veda o exercício de funções de direção ou gerência por indivíduos que estejam no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. Além disso, o art. 122, inciso XXIX, do Decreto nº 52.795/1963 considera infração admitir como sócio ou dirigente pessoa condenada, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crimes listados na Lei Complementar nº 64/1990.

7. A constatação de tais vínculos pode ensejar a instauração de processo administrativo para apuração da irregularidade e eventual adoção de medidas legais. Por conseguinte, a constatação de indícios infracionais, já objeto de processo administrativo instaurado pela Pasta, pode comprometer a continuidade da execução do serviço, inclusive por meio de contrato de afiliação, haja vista ensejar sanções como a cassação da outorga.

8. Tais fatos evidenciam que, embora privada, a afiliação está sujeita a limites normativos que visam a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

SL N. 1.839/AL

resguardar o interesse público e a integridade do serviço de radiodifusão.

9. Ainda de acordo com o Ministério das Comunicações, *“notadamente sob a ótica do interesse público do serviço prestado e da manutenção das condições de regularidade da outorga envolvida, informa-se que há inequívoca presença de interesse público federal na matéria, por envolver a idoneidade subjetiva de entidade outorgada de serviço público de radiodifusão e a necessária observância do Decreto nº 52.795/1963, em especial dos arts. 15 e 122, XXIX”* (Nota Informativa nº 1264/2025/MCOM).

10. **Segundo a SERAD, há indícios claros de infração por parte da entidade afiliada, decorrentes da permanência, em sua estrutura societária e diretiva, de pessoas já condenadas judicialmente, razão pela qual instaurou o “processo de apuração de infração nº 53115.023074/2025-50”. Tal situação configura violação às exigências legais de idoneidade para o exercício da atividade de radiodifusão e pode ensejar, inclusive, a penalidade de cassação da outorga, nos termos do art. 64, alínea “d”, do Código Brasileiro de Telecomunicações.**³

Conforme realçado pela União, o interesse público se manifesta na defesa dos valores relacionados à regularidade na prestação do serviço público delegado, além da observância do regime jurídico das concessões.

Nota-se, do voto vencido do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do Recurso Especial n. 2.218.453/AL, que *“o contrato em questão apresentava termo final certo, ou seja, não se trata de rescisão unilateral, motivada pelo estado de crise, mas de contexto em que as partes, de comum acordo, optaram por prorrogar o contrato em um primeiro momento,*

³ Sem grifos no original.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

SL N. 1.839/AL

com previsão de prazo de vigência, o qual a recuperanda, na sequência, buscou não observar, postulando a prorrogação compulsória, mediante ordem judicial”.

As decisões impugnadas, ao prestigiarem o interesse privado de empresa em recuperação judicial, ainda que buscando a proteção de credores e das relações contratuais correlatas, deixaram de proteger o interesse público subjacente, exercido na hipótese pela concessionária de serviço público ao se opor à renovação contratual.

Havendo ameaça à adequada prestação de serviço público, configura-se o grave risco de lesão à ordem pública que justifica a concessão da contracautela.

O parecer é por que o pedido de suspensão seja deferido.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República